


REFLEXÕES SOBRE A REVOGADA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO/EDD

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6681125270314>

Data de aceite: 20/03/2025

Karla Cuellar Heilmann

Doutora em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá/RJ; Professora Universitária; Doutoranda em Educação pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP). Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisa em Epistemologia e Educação (Universidade Tuiuti do Paraná UTP/dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/1323778738072846)
ORCID: 0000-0001-8667-0993

RESUMO: No ano de 2023 o Brasil verificou invasões e depredações na capital do país que se deram no Congresso Nacional, no Palácio do Planalto e no STF (Supremo Tribunal Federal), levantando algumas questões atreladas à segurança dos três poderes, às leis de proteção à democracia, ao patrimônio brasileiro e principalmente a tutela do Estado Democrático de Direito. Milhares de meios de comunicação transmitiram ao vivo as cenas de invasões e depredações, cenas que acabaram por repercutir no plano interno do país bem como na imprensa e no plano internacional. Como resultado de uma primeira reação tivemos a determinação de intervenção federal no Distrito federal na área da segurança pública, com o objetivo de conter

“grave comprometimento da ordem pública”. O presente texto, analisa a revogada lei de Segurança Nacional criada no período da ditadura, bem como faz uma reflexão sobre o seu contexto histórico de surgimento e evolução até os dias atuais, indicando os motivos que levaram à sua revogação pela Lei 14197/2021. Ainda se propõe a efetuar uma análise da lei 14197/2021 que além de revogar a LSN acrescentou novo título ao Código Penal “Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito” e novos tipos penais delitivos de enquadramento. Por fim reflete-se sobre o Estado Democrático de Direito e os riscos atuais.

PALAVRAS-CHAVE: Segurança Nacional. Democracia. Autoritarismo.

REFLECTIONS ON THE REVOKED NATIONAL SECURITY LAW AND THE DEMOCRATIC STATE OF LAW/EDD

ABSTRACT: In 2023, Brazil witnessed invasions and depredations in the country's capital that took place in the National Congress, in the Presidential Palace and in the STF (Federal Supreme Court), raising some questions related to the security of the three branches of government, the laws protecting Brazilian democracy and property,

and mainly the protection of the Democratic State of Law. Various media channels broadcasted live scenes of invasions and depredations, scenes that ended up having repercussions in the country as well as in the international press. As a first reaction, we had the determination of a federal intervention in the Federal District, in the scope of public security, with the objective of containing “serious impairment of public order”. This article analyzes the revoked National Security law created during the Brazilian dictatorship, as well as the reflection of its historical context of birth and evolution, tracing to the present day, indicating the reasons that led to its revocation by the 14197/2021 Law. It also proposes to carry out an analysis of the 14197/2021 Law, which, in addition to repealing the LSN, created a new title for the Penal Code “On crimes against the Democratic State of Law” and new types of criminal offenses. Finally, it reflects on the Democratic State of Law and the current risks.

KEYWORDS: National Security. Democracy. Authoritarianism

INTRODUÇÃO

Em meados de 2023 vimos através da mídia as invasões e depredações na capital do país. Tais invasões se deram no coração do país, o “Palácio do Planalto” local onde se situa a sede do Poder Executivo Federal e onde se encontra a sede do Gabinete Presidencial do País abrigando ainda o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Cabe lembrar que a obra foi concebida pelo famoso arquiteto Oscar Niemeyer e concluída em 1960. Situa-se na “Praça dos Três Poderes” (três edifícios monumentais que representam os três poderes da República Brasileira) em Brasília e foi um dos primeiros edifícios construídos na capital do país. O “Palácio” marca a história brasileira por “simbolizar a transferência da Capital Federal para o Centro do País” (governo de JK). As depredações e invasões ainda se deram no STF (sede da corte máxima do Poder Judiciário) e no Congresso Nacional (sede do legislativo federal) levantando algumas questões atreladas à segurança dos três poderes, às leis de proteção à democracia e ao patrimônio brasileiro e principalmente a tutela do Estado Democrático de Direito.

O presente artigo por meio da metodologia de pesquisa bibliográfica e fazendo uso do método qualitativo investigará acerca do tema; analisará a revogada lei de Segurança Nacional (1983), traçando um panorama geral das sucessivas leis de “segurança nacional” (evolução) e apreciando os diversos contextos históricos. Serão abordados os fundamentos que levaram a sua revogação ao surgimento da nova legislação (Lei 14197/2021) que cunhou o novo título ao Código Penal: “Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito” abordando-se os novos tipos penais delitivos. O estudo das legislações citadas, demonstram a necessidade de se entender os tipos penais que existiam e que surgiram em alinhamento com o regime democrático verificando as possíveis ameaças e riscos ao Estado Democrático de Direito.

A LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

A última Lei de Segurança Nacional – LSN – Lei nº 7170/83, foi promulgada em dezembro de 1983 pelo último presidente do regime militar, o presidente “João Batista Figueiredo”, antes portanto da abertura política com as “diretas já” e da promulgação da atual Carta Magna (a 7ª sétima na ordem da Constituição Brasileira) que é de 1988 (34 anos de abertura política e regime democrático), sendo, portanto, uma herança da ditadura militar.

A promulgação da última legislação específica sobre a LSN se deu no início do período de “abertura política”, visto que a ditadura militar durou 21 anos (1964 a 1985). A última legislação de segurança nacional (1983) permaneceu em vigor por 38 anos, mais tempo que nossa constituição cidadã que nesse ano de 2023 completa 35 anos.

Conceitualmente podemos dizer que a Lei de Segurança Nacional define os crimes “contra a segurança nacional” e contra “a ordem política e social”. Trazia em seu bojo dispositivos que puniam tanto condutas contra “a integridade territorial e a soberania nacional” ou contra “o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de direito”, quanto condutas contra os “chefes dos Poderes da União” (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Muitos doutrinadores quando da sua promulgação analisaram a mesma sob o viés da perspectiva da reabertura democrática, que germinava no país.

De acordo com FRAGOSO:

Em 14 de dezembro de 1983 foi sancionada a Lei n.º 7.170, que vem alterar substancialmente a filosofia das leis de segurança nacional que estiveram em vigor entre nós desde 1967. No Congresso a lei foi aprovada rapidamente, pelo voto das lideranças, sem maiores discrepâncias e sem debates que contribuíssem para aperfeiçoar o projeto do Governo, retirando-lhe graves defeitos.

A nova lei de segurança é fruto de enorme campanha movida contra a lei anterior, na qual se empenharam os partidos de oposição e inúmeras entidades, com intensa mobilização popular. Tornou-se clara a ideia de que a redemocratização do país era incompatível com a lei em vigor, sendo evidentemente insincero o Governo que falava em abertura democrática e mantinha a lei infame e tirânica. A Ordem dos Advogados do Brasil destacou-se nessa campanha, pronunciando-se repetidamente sobre a matéria, com críticas contundentes, desde os tempos do Decreto-Lei n.º 898.” (FRAGOSO, 1980).

Essa lei define quais condutas eram consideradas crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, tipificando as condutas que poderiam se enquadrar na mesma bem como, estabelecia o processo e julgamento dos crimes.

A LSN/83 revogou a Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, que havia substituído o Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, que, por sua vez, havia revogado o Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967, primeira Lei de Segurança Nacional do regime militar que se iniciou em 1964.

A sexta e última legislação de segurança nacional, a Lei nº 7.170 de 1983, é uma herança da ditadura, sendo uma lei que protegia criminalmente a segurança do país, tinha por objetivo listar os crimes que gerassem danos ou lesões à integridade territorial e à soberania nacional, ao regime adotado no País (representativo e democrático), à Federação, ao Estado de Direito e a aos chefes dos Poderes da União, bem como determinava quais as regras para que tais crimes fossem avaliados e julgados. Analisando-se a legislação de 1983 percebe-se que possui menos tipos penais que as anteriores, sendo tipos penais que reproduzem (ainda que parcialmente) o espírito de leis de países democráticos que buscam a proteção da ordem nacional democrática embora a mesma permaneceu sendo aplicada e julgada pela justiça militar.

Vejamos nossos doutrinadores:

A nova lei **restringiu o conceito de segurança nacional**, de acordo com a tendência mais liberal e democrática. **Segurança Nacional** é o que se refere à nação como um todo, e diz respeito à própria existência do Estado e à sua independência e soberania. Trata-se de segurança nacional, ou seja, da nação. Ela não se confunde com a segurança do governo ou da ordem política e social, que é coisa bem diversa. Esse conceito de segurança nacional é o que prevalece no direito internacional. Quando o Pacto de Direitos Civis e Políticos permite a derrogação da garantia de direitos humanos, por motivos de segurança nacional (arts. 12 a 14, 19, 21 e 22), essa expressão significa apenas a garantia de bens relativos a toda a nação, com exclusão de atentados ao governo. Nesse sentido são os chamados “Princípios de Siracusa”, aprovados em reunião de peritos convocada pela Comissão Internacional de Juristas e pela Associação Internacional de Direito Penal, celebrada na cidade de Siracusa, na Itália, em abril/maio de 1984, para o estudo das derrogações e limitações previstas pelo Pacto de Direitos Civis e Políticos. **Ordem política** é a estrutura política do Estado, na forma em que a Constituição a estabelece. **Ordem social** é o regime social e econômico que o sistema político estabelecido institui e tutela. À **ordem política e social** refere-se o que se tem chamado de segurança interna. (FRAGOSO, p.11, 1983, grifo nosso)

A expressão “segurança nacional” aparece no direito brasileiro com a Constituição Federal de 1934 que, no seu título VI, criou o Conselho Superior de Segurança Nacional (art. 159), com atribuições que se relacionavam com a defesa e a segurança do país. A partir daí, todas as constituições se referem ao Conselho de Segurança Nacional. Com a Constituição de 1967 introduziu-se a regra segundo a qual “toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei” (art. 89), regra essa mantida pela Constituição vigente (art. 86). (ROMANO, 2020)

Analisando a LSN ou Lei de Segurança Nacional, verifica-se que a mesma contém enunciados vazios, tipos abertos, que poderiam levá-la a sua não efetividade. No entanto, a característica mais expressiva e considerável da lei foi o fato de que a mesma abandonou a doutrina da Segurança Nacional.

A chamada “Doutrina de Segurança Nacional”, foi elaborada nos Estados Unidos (o National War College) foi desenvolvida com o objetivo de se opor a uma “ameaça comunista” após a Segunda Guerra Mundial. (KIRSZTAJN, p.08, 2018)

Muitos doutrinadores entendem que essa mesma doutrina foi incorporada pela Escola Superior de Guerra no Brasil durante o período de 1964 a 1985, ou seja, em meio à ditadura militar brasileira. Vejamos:

“A característica mais saliente e significativa da nova lei é a do **abandono da doutrina da segurança nacional**. Essa doutrina, profundamente antidemocrática, foi introduzida na lei de segurança pelo Decreto-Lei n.º 314, de 13 de março de 1967. De acordo com essa doutrina, objeto de proteção jurídica passam a ser certos objetivos nacionais permanentes, entre os quais se incluem a paz pública e a prosperidade nacional, elementos que levam a confundir a criminalidade comum com a criminalidade política. A Ordem dos Advogados do Brasil entendeu que a doutrina da segurança nacional ainda subsiste na nova lei, mas os argumentos apresentados não convencem. Afirmou-se, por exemplo, que a manutenção da jurisdição militar para o processo e julgamento desses delitos deriva da doutrina da segurança nacional. Embora se possa dizer que a Justiça Militar passou a julgar todos esses delitos em função da ideia de guerra interna, convém observar que as limitações da justiça ordinária para julgamento de crimes políticos têm acompanhado invariavelmente situações de perturbação política intensa e estados de emergência.(FRAGOSO, p.11,1983, grifo nosso)

Conforme o entendimento do douto doutrinador Fragoso “A doutrina de segurança nacional estabelece que a segurança nacional está relacionada ao grau relativo de garantia que, por meio da ação política, psicossocial e militar, o Estado proporciona à Nação para que se alcancem e mantenham os objetivos nacionais, independentemente dos antagonismos ou pressões que existem ou venham a surgir”.

PANORAMA GERAL – EVOLUÇÃO DAS LEIS DE SEGURANÇA NACIONAL

A LSN - Lei de Segurança Nacional em linhas gerais podia ser conceituada portanto como uma lei que visa garantir a. segurança nacional. do. Estado. contra a subversão da lei e da ordem; a integridade territorial da Federação e contra a soberania nacional. No. Brasil, a legislação que atualmente dispõe sobre segurança nacional é a **Lei nº14.197, de 1º de setembro de 2021**. que acrescentou o **Título XII na Parte Especial** do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), **relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito**.

Podemos dizer que a nova legislação em vigor de certa forma reproduz tipos penais da revogada LSN, porém com o viés ou “ethos” democrático. Houve o que chamamos de princípio da continuidade normativo-típica, ou seja, a revogação da LSN (lei revogada) não gerou a abolição criminis, pois manteve-se o conteúdo normativo proibitivo na atual legislação em vigor.

Na legislação de 1983, o conceito de segurança nacional podia ser descrito e caracterizado:

“... pela imprecisão e indeterminação, permitindo-se que fosse criada uma “mística de segurança nacional” como algo referente aos mais graves e transcendentais interesses do Estado, com a montagem de um aparato repressivo caracterizado pelo arbítrio e pela violência, com largo emprego da tortura.” (FRAGOSO, 1983)

Corroborando essa visão, o autor demonstra que o objeto da doutrina de segurança nacional é a proteção jurídica dos chamados “objetivos nacionais permanentes”, como a paz pública e a prosperidade nacional, elementos esses que propiciam uma confusão entre criminalidade comum e política (KIRSZTAJN, p.09, 2018).

Uma vez delineado seu conceito, a LSN apresentava especificamente como funções a garantia da ordem; a segurança e a tranquilidade públicas com objetivo de proteger as pessoas e bens; prevenir contra a ação de grupos secessionistas/separatistas e também contra a de seus apoiadores e patrocinadores (tanto internos como externos), prevenindo e reprimindo a criminalidade e contribuindo para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos e deveres; das liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática.

Historicamente tivemos anteriormente a LSN nº7170/83 outras cinco legislações (entre decretos e leis), que disciplinavam a temática segurança nacional.

A primeira legislação sobre segurança nacional – LSN, surgiu da necessidade de proteção à Segurança Nacional do Estado, em 1935 com Getúlio Vargas no poder (período constitucional Varguista) visto que enfrentávamos a bipolaridade do mundo EUA X URSS (socialismo/comunismo x capitalismo) foi disciplinada pela Lei nº38/1935, além do que foi criado no governo Varguista o “Tribunal de Segurança Nacional” (Lei nº244/36) tribunal autoritário usado contra os opositores políticos do governo (ditadura Vargas) e que não respeitava o direito de defesa dos acusados (tribunal de exceção) não respeitava os parâmetros de justiça, estando ligada a ideia de “proteção criminal da segurança nacional” a um “juízo de exceção”. No Brasil havia a frente anticomunista/antissocialista do governo Vargas. A sua criação se deu com o intuito de sanar e definir os principais inimigos do Estado/Nação. Cabe ressaltar que esse texto legal foi criado num regime de exceção, como o objetivo primordial de proteger a ditadura que se instalava no país.

Em 1935, durante o governo do Presidente Getúlio Vargas, foi promulgada a Lei nº 38, que definia “os crimes contra a ordem política e social”, expressão que aparece frequentemente junto a “segurança nacional”, especialmente nas leis. Em seguida, foi promulgada a Lei nº 136 de 1935, que alterou a lei anterior ao tipificar mais crimes. No ano seguinte foi criado, por meio da Lei nº 244/1936, o Tribunal de Segurança Nacional, responsável por julgar os crimes definidos nestas leis. Essa competência seria reforçada posteriormente pela Constituição de 1937, que em seu art. 122, inciso 17, postula: “Os crimes que atentarem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular serão submetidos a processos e julgamento perante tribunal especial, na forma que a lei instituir”. Somente em 1953 foi feita nova legislação, a Lei nº 1.802, que revogou a anterior, definindo crimes contra o Estado e a ordem político-social (KIRSZTAJN, p.11, 2018).

A segunda legislação sobre segurança nacional - LSN - se deu em 1953 (Lei nº 1802/53), período da república populista de Vargas; nessa ocasião temos o governo Vargas com caráter nacionalista e o protecionismo brasileiro.

De acordo com FRAGOSO:

A nossa antiga lei de segurança (Lei n.º 1.802, de 5 de janeiro de 1953) também **previa a competência da Justiça Militar para julgamento dos crimes contra a segurança externa, e nada tinha a ver com a doutrina da segurança nacional**. A verdade é que a competência da Justiça Militar para o julgamento dos crimes contra a segurança interna foi introduzida em nosso direito com o **Ato Institucional n.º 2** (art. 8.º), em 27 de outubro de 1965, como reação ao comportamento dos tribunais civis, notadamente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pessoas acusadas de crimes políticos. O fato constituiu fenômeno comum nos movimentos políticos, que procuram introduzir severidade na pretensão punitiva revolucionária (FRAGOSO, 1983, p.10 grifo nosso)

Nos anos de 1964 a 1985, teremos o período de ditadura militar no Brasil (21 anos) período em que tivemos a publicação das outras 04 leis que versam sobre Segurança Nacional.

Em 1964 com o golpe e a implantação do regime militar, verificamos o interesse especial do governo militar pela punição criminal dos crimes contra a Segurança Nacional, fator decisivo que acabou por gerar outros dois regramentos na temática sob o molde de decretos-lei.

Os dois regramentos sobre a Segurança Nacional do período de ditadura militar ocorrem entre 1967(Decreto-lei nº314/67) e 1969 (Decreto-lei nº898/69) – nos governos dos Presidentes Artur da Costa e Silva e Emílio Garrastazu Médici. Os regramentos foram feitos por meio de decretos e assim não foram apreciados pelo Congresso Nacional, sendo que tais decretos sobre Segurança Nacional de dito período estão intimamente ligados ao conceito da “doutrina de segurança nacional”.

Referida doutrina esteve presente nos governos militares brasileiros com inspiração na doutrina de Segurança do EUA durante a guerra fria. Referida doutrina dispunha que sua finalidade era estabelecer critérios de atuação para que o Brasil alcançasse e mantivesse os objetivos nacionais que seriam a prioridade do Estado Nacional. A LSN de 68 tinha como objetivo: “identificar e eliminar os inimigos internos”, ou seja, todos aqueles que questionavam e criticavam o regime estabelecido. Assim seria dever dos líderes nacionais combaterem movimentos de oposição. Ressalte-se ainda que cabia a Justiça militar o julgamento destes crimes, ainda que praticados por civis, denotando assim tratar-se de um tribunal de exceção.

Vejamos:

Nos Estados Unidos, o National War College elaborou a chamada “**doutrina de segurança nacional**”, a qual foi desenvolvida com o objetivo de se opor a uma “ameaça comunista” após a Segunda Guerra Mundial. ... essa mesma doutrina foi incorporada pela Escola Superior de Guerra durante o período de 1964 a 1985, ou seja, em meio à ditadura militar brasileira (FRAGOSO, 1980, grifo do autor);

A doutrina de segurança nacional estabelece que a segurança nacional está relacionada ao grau relativo de garantia que, por meio da ação política, psicossocial e militar, o Estado proporciona à Nação para que se alcancem e mantenham os objetivos nacionais, independentemente dos antagonismos ou pressões que existem ou venham a surgir. Os “objetivos nacionais” seriam a cristalização dos interesses nacionais em determinado estágio da evolução da comunidade, cuja conquista e preservação toda a Nação almejaria através dos meios a seu alcance (KIRSZTAJN, p.10, 2018).

Concluimos, portanto, que as duas primeiras versões da LSN dos anos de 1967 e 1969 implementavam a Doutrina de Segurança Nacional influenciada pela guerra fria, preocupando-se em proteger o Estado contra um inimigo (pessoas comprometidas em perverter a ordem, o regime vigente).

As duas últimas 1978 (Lei 6620/78) e 1983 (Lei 7170/83) são ainda da ditadura militar, porém num outro momento do país (presidente Ernesto Geisel e João Batista Figueiredo), são LSN, porém com processo de fim de ditadura e redemocratização lenta e gradativa institucional do país.

ESTADO DE DIREITO

Estado de direito. é uma situação jurídica, ou um sistema institucional, no qual cada um e todos (do simples indivíduo até o poder público) são submetidos ao império do **direito**. O **estado de direito**, é, assim, ligado ao respeito às normas e aos direitos fundamentais.

Desta forma o Estado de direito é aquele em que vigora o chamado “império da lei”, ou seja estamos sujeitos aos ditames e parâmetros legais sendo que:

- 1) as leis são criadas pelo próprio Estado, através de seus representantes politicamente constituídos;
- 2) o Estado criou as leis e estas passam a ter sua aplicabilidade, sendo eficazes e o próprio Estado fica adstrito ao cumprimento das regras e dos limites por ele mesmo impostos;
- 3) no estado de direito, o poder estatal é limitado pela lei, não sendo absoluto, e o controle desta limitação se dá através do acesso de todos ao Poder Judiciário que terá que garantir que as leis existentes cumpram o seu papel de impor regras e limites ao exercício do poder estatal

No ensaio “Estado de Direito,” J. J. Gomes Canotilho expõe sobre o que se convencionou chamar Estado de Direito, situando o surgimento/ressurgimento, da expressão no contexto histórico, com a Carta Cidadã em 1988 e início da redemocratização em meados de 1985 avia uma sede pela redemocratização, pela busca de contenção de abusos de poder por parte do Estado e uma busca pela garantia de liberdades individuais do cidadão. Nesse sentido Canotilho nos esclarece:

(...). Estado de direito é um Estado ou uma forma de organização político-estadual cuja atividade é determinada e limitada pelo direito. ‘Estado de não direito’ será, pelo contrário, aquele em que o poder político se proclama desvinculado de limites jurídicos e não reconhece aos indivíduos uma esfera de liberdade ante o poder protegido pelo direito. Este modo abstrato de aproximação aos conceitos de ‘Estado de direito’ e de ‘Estado de não direito’ pouco adiantará às pessoas menos familiarizadas com os temas do ‘Estado’ e do ‘direito’. Avancemos então por um caminho mais assente na terra para se tomar a sério o Estado de direito. Tomar a sério o Estado de direito implica, desde logo, recortar com rigor razoável o seu contrário - o ‘Estado de não direito’. Três ideias bastam para o caracterizar: (1) é um Estado que decreta leis arbitrárias, cruéis ou desumanas; (2) é um Estado em que o direito se identifica com a ‘razão do Estado’ imposta e iluminada por ‘chefe’; (3) é um Estado pautado por radical injustiça e desigualdade na aplicação do direito. Explicitemos melhor estas três ideias. ‘Estado de não direito’ é aquele em que existem leis arbitrárias, cruéis e desumanas que fazem da força ou do exercício abusivo do poder o direito, deixando sem qualquer defesa jurídica eficaz o indivíduo, os cidadãos, os povos e as minorias. Lei. arbitrária, cruel e desumana é, por exemplo, aquela que permite experiências científicas impostas exclusivamente a indivíduos de outras raças, de outras nacionalidades, de outras línguas e de outras religiões.” (CANOTILHO, p.04,1999).

Desta forma concluímos que o Estado de Direito moderno foi fruto do contexto histórico de fim da Guerra Fria, surgido pós crise econômica mundial e fruto principalmente na busca de uma forma de Estado que respeite as liberdades individuais do cidadão.

Desta maneira , a Constituição de um país, será o documento que exercerá esses limites ao poder do Estado , assim não basta a existência de um Estado de Direito, é preciso que haja um Estado constitucional de Direito.

A sentença “Estado democrático de direito”. é um conceito de Estado que busca superar o conceito dado pelo liberalismo. Busca-se a proteção das garantias fundamentais, com fulcro no “Princípio da Dignidade Humana”.

Canotilho ainda nos esclarece que:

O Estado constitucional responde ainda a outras exigências não integralmente satisfeitas na concepção liberal-formal de Estado de direito. Tem de estruturar-se como Estado de direito democrático, isto é, como uma ordem de domínio legitimada pelo povo. A articulação do ‘direito’ e do ‘poder’ no Estado constitucional significa, assim, que o poder do Estado deve organizar-se e exercer-se em termos democráticos. (CANOTILHO, p.10,1999).

Ainda reitera:

A constitucionalização dos direitos revela a fundamentalidade dos direitos e reafirma a sua positividade no sentido de os direitos serem posições juridicamente garantidas e não meras proclamações filosóficas, servindo ainda para legitimar a própria ordem constitucional como ordem de liberdade e de justiça. Uma outra dimensão deve, porém, ser revelada: não basta a consagração de direitos numa qualquer constituição. A história demonstra que muitas constituições ricas na escritura de direitos eram pobres na garantia dos mesmos. As 'constituições de fachada', as 'constituições simbólicas', as 'constituições álibi', as 'constituições semânticas', gastam muitas palavras na afirmação de direitos, mas pouco podem fazer quanto à sua efetiva garantia se os princípios da própria ordem constitucional não forem os de um verdadeiro Estado de direito. Isto conduz-nos a olhar noutra direção: a dos princípios, bens e valores informadores e conformadores da juridicidade estatal. (Idem, pg. 19 e 20).

Destaca-se assim o papel primordial de nossa Carta Magna, nela estão presentes os limites e as regras para o exercício do poder estatal (“garantias fundamentais”), e, a partir dela, redige-se o restante do chamado “ordenamento jurídico”. O estado democrático de direito não pode prescindir da existência de uma Constituição e do integral respeito a ela, inclusive por parte dos órgãos institucionais encarregados de operar o direito, que não poderão funcionar com. partidarismo. ou como juízo ou. tribunal de exceção. (MAFFEI, 2017).

Observamos que a entrada da CF/88 apresentou outra conjuntura, que não conversava com a LSN de 1983, e por tais motivos houve a discussão junto ao CN para modificação da LSN/83, fatores que levaram a sua revogação pela Lei 14197/2021 (já em período democrático/Estado Democrático de Direito - EDD);

A última legislação, a Lei nº 7.170, de 1983, Lei de Segurança Nacional (LSN), foi conforme já dito, uma herança da ditadura. A LSN no período da ditadura militar brasileira serviu de embasamento para a perseguição dos opositores ao regime. Os dispositivos legais eram ajustados de modo a enquadrar indivíduos que protestavam ou lutavam contra a ditadura, enquadrando-se as condutas em crimes contra a segurança nacional.

As modificações que levaram a revogação da LSN se deu pelo fato de a mesma não acompanhar a atual Carta Magna – Constituição Cidadã, o conceito de Segurança Nacional passou por um desgaste após a redemocratização do país; ainda um dos fundamentos para a revogação da LSN foi os atos de tortura e arbitrariedades realizadas no período de ditadura militar. A LSN traz resquícios do autoritarismo da ditadura militar, trazendo, por conseguinte um autoritarismo do juízo de exceção (julgamento militar).

A CF/88 traz em seu bojo a possibilidade de punição dos crimes que atentem contra a ordem política, rejeita o terrorismo (art.5º, XLIII/CF/88), pune ação dos grupos armados contra a ordem democrática e constitucional (art.5º, XLIV, CF/88) sendo compatível com a existência de tipos penais para proteger a ordem política.

Com a CF/88 a competência para julgar crimes políticos saiu da esfera da justiça militar e foi redirecionada para a justiça comum onde teremos a aplicação dos princípios e garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. (art.º 109, IV da CF/88).

O STF nunca declarou a lei de Segurança Nacional de 1983 de inconstitucional embora houve várias críticas de seus ministros sobre seu conteúdo (teor antidemocrático) principalmente a questão da incompatibilidade da atual carta magna de cunho democrático manter uma lei que nasceu na ditadura militar (disposições autoritárias) e por lidar com as questões da liberdade de expressão, porém a questão era transferida para a competência do legislativo.

Desta maneira o Congresso Nacional deliberou no ano de 2021 pela revogação da LSN, sendo sancionado o projeto de Lei nº 2108/2021 convertido na Lei nº14197/2021 - que revogou a LSN de 1983.

A LEI 14197/2021 - DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A lei 14197/2021 entrou em vigor em 02 de dezembro de 2021, 90 (noventa) dias de sua publicação oficial que se deu em 02/09/2021; o novo comando normativo acrescentou o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, revogou a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e revogou também o artigo 39 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

A nova lei criou seis capítulos, cinco destinados a definição de crimes e um prevê as disposições comuns. Ao todo foram instituídos dez novos crimes que são:

- 1) Atentado à soberania
- 2) Atentado à integridade nacional
- 3) Espionagem;
- 4) Abolição violenta do Estado Democrático de Direito;
- 5) Golpe de Estado;
- 6) Interrupção do processo eleitoral;
- 7) Comunicação enganosa em massa;
- 8) Violência política;
- 9) Sabotagem;
- 10) Atentado a direito de manifestação

O mais importante da norma com a entrada em vigor da lei 14197/2021 foi tutelar o EDD. Vejamos:

Estado Democrático de Direito é uma forma de Estado em que possui

como pedra de toque a soberania popular, com capacidade plena de escolher livremente seus representantes legítimos, com traços marcantes da separação dos poderes estatais, convivendo o legislativo, executivo e judiciário harmoniosamente, com independência e autonomia, com rigoroso respeito aos Direitos Humanos, que são fundamentais e naturais a todos os cidadãos. Presente na cláusula geral do artigo 1º da Constituição Federal, deve salvaguardar a dignidade da pessoa humana, o pluralismo político, a cidadania, os valores sociais do trabalho, e mais que isso, deve ser capaz de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (PEREIRA, 2018).

O autor ainda reforça que “proteger direitos não é um favor, nem monopólio de determinadas Instituições, antes disso, é uma obrigação coletiva.”

Toda democracia necessita de meios legais e jurídicos que propiciem a sua autodefesa. Ainda que saibamos que a defesa da democracia deve ser realizada pela sociedade organizada e pelas instituições, mediante os movimentos que revelem a consciência democrática da nação e do povo, esses movimentos necessitam de ferramentas jurídicas que sirvam para conferir eficiência ao seu propósito democrático (Trechos do PL nº. 1.385/2021).

Ao analisarmos a legislação em vigor, que completou três anos em dezembro de 2024, verificamos que ela já se aplicava ao ato ocorrido em 08/01/2023, quando ocorreu o ataque aos símbolos nacionais do poder democrático. Nesse dia, registraram-se cenas de invasão na Esplanada dos Ministérios, além de depredação no Congresso Nacional, Palácio do Planalto e no Supremo Tribunal Federal.

O novo título “Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito” traz capítulos que tratam de crimes contra a soberania nacional, as instituições democráticas, o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral, o funcionamento dos serviços essenciais, além de um capítulo com as disposições comuns a eles.

A legislação também revogou o artigo da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688, de 1941) que trata dos crimes referentes à paz pública.

A recente legislação por meio de seu título “Dos crimes contra o EDD” visa tutelar valores e princípios fundamentais do Estado (República Federativa Brasileira), dentre os quais o regime democrático, a soberania nacional, os direitos de cidadania e o pluralismo político.

Podemos logo na verificação do objeto jurídico de cada crime que o compõe a tutela e a especial importância da liberdade duramente conquistada pós ditadura e da necessidade do respeito ao pluralismo político e às instituições democráticas. Com o uso da terminologia “EDD” abandonou-se de forma definitiva qualquer referência à terminologia antigamente usada “segurança nacional”, e assim ajusta-se a mesma aos padrões de nosso texto constitucional (soberania nacional) que em seu art. 1º dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

No primeiro capítulo, esbarramos com 03 crimes que atentam contra a soberania nacional: atentado à soberania (semelhante ao art.8º e art. 9º da LSN), atentado à integridade nacional (semelhante ao art.11 da LSN) e espionagem (semelhante ao art.13 da LSN); os delitos aqui descritos envolvem questões atinentes a soberania nacional havendo assim deveres de lealdade ao Estado brasileiro. São tipos penais que contemplam ofensas ou tentativas de ofensas e violações ao território nacional, incluindo tentativa de desmembramento do território nacional.

No segundo capítulo teremos dois crimes que atentam contra as instituições democráticas; o crime de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito (semelhante aos arts. 17 e 18 da LSN) e o Golpe de Estado (semelhante ao art.17 da LSN), temos aqui condutas típicas que tentam depor o governo constituído ou impedir o funcionamento das instituições constitucionais..

No terceiro capítulo teremos dois crimes que atentam contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral, que são: Interrupção do processo eleitoral e Violência política. Ambos tutelam o processo eleitoral e o exercício dos direitos políticos a qualquer pessoa.

No quarto capítulo teremos a descrição de um crime que atenta contra o funcionamento dos serviços essenciais, o crime de Sabotagem (semelhante ao art.15 da LSN). Referido delito em apreço pune o autor que destrói ou inutiliza meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito, assim o tipo penal contemplou a possibilidade de utilização indevida de recursos de informática para obtenção dos resultados previstos neste crime, qual seja: serviços destinados a defesa nacional com o fim de abolir o EDD. Cabe ressaltar que o delito de Sabotagem tem a finalidade específica de abolir o EDD, enquanto o crime de terrorismo previsto na Lei nº13260/2016 (lei antiterrorismo) possui motivação diferente (xenofobia, preconceito de raça, cor, etnia e religião com o intuito de provocar terror social ou generalizado).

Por fim, no capítulo cinco teremos a previsão das disposições comuns, e aqui cabe uma ressalva interessante; o dispositivo legal deixa explícito que “a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais” não constitui crime.

Nesse caso a legislação trouxe um dispositivo de natureza interpretativa em que descreve ações que configuram o exercício de direitos fundamentais presentes na democracia: liberdade de expressão, atividade jornalística, reuniões, greves, manifestações políticas (art.5º, IV, IX, XVI e art.9º e 22º da CF/88).

Nesse contexto valiosas as lições trazidas à baila:

A democracia não é um regime de governo que sobrevive na paz dos cemitérios ou no consenso forçado de opiniões, mas, ao contrário, frutifica no confronto de ideias e na luta pela garantia e ampliação de direitos, em arcabouço institucional idealizado, para abrigar os conflitos e direcioná-los por meio de mecanismos para a solução pacífica de controvérsias.

Infelizmente, contudo, a previsão vem a calhar em nosso contexto histórico, em que a sociedade testemunha com lamentável frequência a utilização ideológica do sistema de justiça penal, a desvirtuação dos institutos penais e processuais com objetivos inconfessáveis, a prática de “lawfare” (guerra jurídica) contra adversários políticos e a criminalização de movimentos sociais.

Importante ressaltar, por fim, que, ainda que as manifestações acabem por explodir em violência, sempre que estiver **ausente o dolo de praticar qualquer conduta descrita nos tipos penais** (do “Título XII – Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito”) com a **finalidade específica neles descritas**, não há de se cogitar consumação ou tentativa da prática desses crimes. Por outro lado, a violência, salvo nas excepcionais hipóteses de legítima defesa ou estado de necessidade, poderá configurar a prática de outros delitos previstos na legislação penal: homicídio, lesão corporal, dano etc. (DITTICIO, 2022.p.672).

Cabe ainda destacar a ressalva apresentada abaixo:

Recentemente, a **Lei nº 14.192, de 04 de agosto de 2021**, instituiu o crime de **violência política contra a mulher**, introduzindo o artigo 326-B, no Código Eleitoral, consistente em assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo, com pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, e ainda com aumento de pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher gestante, maior de 60 (sessenta) anos ou. com deficiência. (PEREIRA,2021, grifo nosso).

Todos os crimes podem ser cometidos por ação ou omissão, e cabe entender que todos os crimes contra o Estado democrático de Direito são **crimes políticos**, e assim nos termos do art. 102, II, “b” da Carta Magna a denúncia é em primeira instância federal, com recurso direto ao STF.

Ainda complementando o entendimento acima explanado conforme o art. 109, IV, CF/88, compete aos juízes. federais. processar e julgar “**os crimes políticos**. e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”.

A fim de não se adentrar a uma discussão, sobre o conceito de crime político, fazemos uso do entendimento de “crime político” já exarado pelos nossos tribunais e explanado pelo doutrinador FISCHER:

Extrai-se de decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. RC n. 1473-SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 18.12.2017), que “crimes políticos, para os fins do artigo 102, II, b, da Constituição Federal, são aqueles. dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais e, por conseguinte, definidos na Lei. de Segurança Nacional, presentes as disposições gerais estabelecidas nos artigos 1º e 2º do mesmo diploma legal. 2. “Da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei. nº. 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao **regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito**. Precedentes” (RC 1472, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Rev. Ministro Luiz Fux, unânime, j. 25/05/2016).

No julgamento retromencionado (bem assim na RC n. 1472), ficou claro que, para o enquadramento de determinadas condutas na LSN, era fundamental a presença desses dois requisitos. (FISCHER, 2021.grifo do autor).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da leitura deste texto fizemos os estudos sobre a revogada lei de Segurança Nacional lei nº 7170/83, traçando um panorama de evolução histórica das sucessivas legislações sobre a temática “segurança nacional” que tivemos em vigor em nosso país seja na ditadura seja em período democrático. Apreciamos os diversos contextos históricos de surgimento de referidas leis e vimos tais contextos e seus reflexos na legislação.

Abordaram-se os fundamentos que levaram a revogação da Lei de Segurança Nacional e motivos que levaram ao surgimento da nova legislação (Lei nº 14197/2021) que acabou por cunhar novo título ao Código Penal: “Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito” abordando-se os novos tipos penais delitivos. O estudo das legislações citadas, demonstram a necessidade de se entender os tipos penais que existiam e que surgiram em alinhamento com o regime democrático verificando as possíveis ameaças e riscos ao Estado Democrático de Direito, trata-se de crimes políticos.

A legislação que neste ano completará 4 anos, já foi aplicada no caso dos incidentes de 08 janeiro de 2023. O fator mais importante da referida norma é a tutela do Estado Democrático de Direito e de suas instituições constitucionais.

Faz-se necessário a tutela dos direitos e isso é uma obrigação coletiva. A legislação recente reforça essa tutela sendo mais uma ferramenta jurídica que serve para conferir eficiência à soberania nacional, às instituições democráticas, ao bom funcionamento das instituições democráticas e ao funcionamento dos serviços essenciais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei N. 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal, Brasília, DF. Disponível em: Acesso em: 10 jan.2023

BRASIL. **Lei N. 5.250 de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, Brasília, DF. Disponível em: Acesso em: 10 jan.2023.

BRASIL. **Lei N. 6.620, de 17 de dezembro de 1978**. Define os crimes contra Segurança Nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 10 jan.2023.

BRASIL. **Lei N. 6.815 de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, Brasília, DF. Disponível em: Acesso em: 10 jan.2023.

BRASIL. **Lei N. 7.170, de 14 de dezembro de 1983**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 10 jan.2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 10 de janeiro de 2023.

BRASIL, **Lei nº 14.197, de 01 de setembro de 2021**. Disponível em. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14197>Acesso em 20 jan. de 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes.. Estado de direito. 4. ed. Lisboa, Gradiva, 1999

FERNANDES, Fernando Augusto. **Aviltamento dos símbolos nacionais e o terrorismo semântico e jurídico**. Revista Consultor Jurídico.09 jan. 2023. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2023-jan-09/fernando-fernandes-aviltamento-terrorismo-semantico-juridico?>>. Acesso em 16 jan.2023.

FISCHER, Douglas. **Lei 14197/2021 (crimes contra o Estado Democrático de Direito) e competência processual penal**. Revista Gen Jurídico,15 set.2021. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2021/09/15/crimes-contra-o-estado-democratico/>>.Acesso em 20 jan.2023.

FRAGOSO, Heleno. **Verbetes Lei de Segurança Nacional. Dicionário Histórico Brasileiro - Pós 1930**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2007. Disponível em:<<http://fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematicos/lei-de-seguranca-nacional>> Acesso em: 5 out. 2018.

FRAGOSO, Heleno C. **Lei de Segurança Nacional: Uma Experiência Antidemocrática**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1980, p. 1-59.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **A Nova Lei de Segurança Nacional**, Revista de Direito Penal de Criminologia, n. 35, p. 60-69, jan./jun. 1983.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lei de segurança nacional**, Revista de Informação Legislativa, n. 59, p. 71-86, jul./set. 1978.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Para uma Interpretação Democrática da Lei de Segurança Nacional**, Jornal O Estado de São Paulo, p. 34, abr. 1983.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Sobre a Lei de Segurança Nacional**, Revista de Direito Penal, n. 30, p. 5-10, jul./dez. 1980.

MAFFEI, Cláudio. **Em tempos de extremismos é bom lembrar de um conceito: o Estado Democrático de Direito, 1987**. Disponível em: <[http:// radiomaffei. /2017/05/em-tempos-de-extremismos-e-bom-lembrar.html](http://radiomaffei. /2017/05/em-tempos-de-extremismos-e-bom-lembrar.html)>. Acesso em: 23 de jan.2023.

KIRSZTAJN, Laura Mastroianni. **A Lei de Segurança Nacional no STF: como uma lei da ditadura vive na democracia?** Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), 2018.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Aspectos perfunctórios da novíssima Lei n. 14.197, de 2021: Um disparo de 38 na Lei de Segurança Nacional..** Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6641, 6 set. 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/92886>>. Acesso em: 24 jan. 2023.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Uma hipótese de aplicação da Lei de Segurança Nacional**. JusBrasil, 2020. Disponível em :<<http: https://rogeriotadeuromano.jusbrasil.com.br/artigos/833613246/uma-hipotese-de-aplicacao-da-lei-de-seguranca-nacional>>. Acesso em 23 jan.2023.

DITTICIO, Mário; AZEVEDO, David Teixeira. **Código Penal Interpretado**. Editora Manole.12ª edição.2022